

Parecer técnico jurídico

Processo nº. 20.14.0001.0006299/2025-88

Requerente: Núcleo Qualidade de Vida no Trabalho – VIDA PLENA

Requerido: Diretoria Geral

Assunto: Dispensa – Baixo Valor – Locação e montagem de Estruturas de Iluminação - Análise legalidade.

DECISÃO

Trata-se de solicitação do Núcleo Qualidade de Vida no Trabalho – Vida Plena, por meio de Comunicação Interna n.º 029/2025/NQVT/VIDA PLENA (41138100 | 4/5) e Documento de Formalização de Demanda (41138100 | 6 a 8), no intuito de formalizar pedido de contratação de empresa especializada para locação montagem de treliça e de pórtico com pés, a serem utilizados no dia 23.10.2025, no evento comemorativo em alusão ao dia do servidor.

A pretensão foi instruída com o mencionado DFD correspondente Termo de Referência – TR (41142251 | 3 a 9). O ETP e a Análise de Riscos foram dispensados com fulcro nos arts. 38, II, "a", e 328, § 2º, do Decreto Estadual nº 1.525/22 (41145314 | 2/3).

Após análise dos documentos juntados ao feito, a Assessoria Jurídica opinou pela continuidade do procedimento, com fundamento no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021. O parecer jurídico ainda apontou sobre a dispensabilidade do Termo de Contrato, mas reforçou a necessária publicação do Ato Administrativo que autoriza a aquisição e do contrato ou instrumento equivalente.

É o resumo do necessário.

De início, a regra no ordenamento jurídico pátrio é a celebração de certame licitatório, viabilizando, de forma legítima, as contratações pretendidas pela Administração Pública. Noutra senda, o legislador admitiu situações atípicas, onde há possibilidade de os processos licitatórios serem dispensados ou não exigidos (art. 72 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021).

De tal sorte, sem embargos, o afastamento da exigência de todos os procedimentos formais de uma licitação comum, subsistem alguns requisitos e procedimentos a serem realizados



e aferidos, a fim de efetivar a contratação.

No caso em testilha, aprecia-se a solicitação para a contratação de empresa especializada para locação e montagem de treliça e de pórtico com pés, a qual pelo baixo valor, permite-se a utilização do disposto no art. 75, II, da Lei Geral de Licitações (dispensa de licitação em razão do valor), sendo pertinente a esse jaez a presença de: DFD (41138100 | 6 a 8), TR (41142251 | 3 a 9), aviso de dispensa de licitação (substituído pela pesquisa direta – 41147102 | 2), o parecer jurídico, estimativa da despesa (realizada de maneira concomitante à escolha da fornecedora), demonstração da existência de recursos orçamentários (41154136 | 3), justificativa da contratação (item 2 do Termo de Referência – 41142251 | 3), razão da escolha e justificativa do preço acertado (41154005 | 4).

Destaco que no presente procedimento o documento que formalizou a demanda foi o DFD e o Termo de Referência. Quanto aos demais instrumentos de planejamento, haja vista a baixa complexidade do objeto a ser adquirido, a clareza e a adequação da solução apresentada, ratificou-se a prescindibilidade da sua apresentação, o que é permitido pela legislação conforme apontado pelo parecer jurídico apresentado.

Ressalta-se que o Termo de Referência é claro, preciso e adequado ao caso em análise, contendo as especificações do objeto, bem como outros elementos exigidos para a aquisição do produto almejado que asseguram as condições necessárias para preservar os direitos da Administração Pública.

Além disso, ainda se verifica a exigência de ater-se a despesa a partir de sua classificação orçamentária por grupo, e não por item, com o intuito de evitar possível fracionamento de despesa. No caso em apreço, tal requisito foi cumprido, conforme relatório de aquisição referente ao grupo do bem que se pretende adquirir (Grupo nº 3941 - 41154005 | 14/15).

Quanto a não realização da dispensa eletrônica, compreendo que a justificativa apresentada pelo Departamento de Aquisições se mostra adequada às circunstâncias do presente expediente. A assessoria jurídica muito bem pontou que a expressão “preferencialmente” indica que o rito sugerido pelo art. 75, §3º, da Lei 14.133/21 pode ser afastado desde que devidamente motivado, a exemplo do que ocorre no caso concreto.

Sendo assim, é possível verificar dos autos a presença dos requisitos acima listados, **denotando-se o cumprimento de todos os pressupostos e requisitos para a contratação pretendida**, não sobejando óbices de natureza jurídico-formal ao prosseguimento do certame.

Desse modo, **acolho o parecer jurídico por seus próprios fundamentos**, deferindo o regular prosseguimento do requestado, mediante dispensa de licitação (art. 75, II, Lei Federal 14.133/21), dando-se prosseguimento ao feito. Ressalta-se, ainda, **o deferimento da dispensa do instrumento contratual, substituindo-o pela nota de empenho de despesa ou ordem de execução de serviço** (art. 95, caput, Lei Federal 14.133/21).

Remeta-se os autos ao Departamento de Aquisições para providências de estilo, inclusive no tocante às formalidades de publicidade do feito.



DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ricardo Dias Ferreira

Diretor-Geral do Ministério Público de Mato Grosso



Procuradoria Geral de Justiça
Rua Procurador Professor Carlos
Antônio de Almeida Melo - Prof.
Carlão



Telefone: (65) 3613-1605



Web: www.mpmt.mp.br
Email: diretoria.geral@mpmt.mp.br

Protocolo: 20.14.0001.0006299/2025-88 ID: 41155343 | 3

Este documento foi incluído por: Ricardo Dias Ferreira - Diretoria Geral - Capital, em 15/10/2025 18:26:02

Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS FERREIRA em: 15/10/2025 18:26:05

Link para validação do documento: <https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=cf462ecb-f84e-4ed9-bb11-2c43d1939194>

